



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 6132991-97.2024.8.09.0023

Polo ativo: Renato Junqueira Vilela Ribeiro

Polo passivo: Renato Junqueira Vilela Ribeiro

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por **RENATO JUNQUEIRA VILELA** e **KARINE BARBOSA SANTOS VILELA**, partes devidamente qualificadas na exordial.

Na petição de mov. 8433, apresentada em cumprimento a despacho deste juízo, os recuperandos trouxeram esclarecimentos acerca das anotações lançadas no relatório do administrador judicial, especialmente quanto à evolução patrimonial, atos de gestão e alegadas inconsistências contábeis.

Aduzem que, relativamente ao rebanho bovino, havia aproximadamente 530 (quinhentas e trinta) cabeças em 31/03/2025, passando para cerca de 593 (quinhentas e noventa e três) cabeças em 31/10/2025, variação que afirmam decorrer do curso normal da atividade pecuária, com nascimentos, manejo e ajustes de inventário, não caracterizando esvaziamento patrimonial.

Reconhecem que, nos primeiros meses do processo, houve deficiência na organização documental contábil, motivo pelo qual estão reforçando os controles internos com apoio de profissional de contabilidade, inclusive com substituição do contador, requerendo prazo para apresentação dos demonstrativos e regularização documental.

Valor: R\$ 67.776.814,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: LUIZ OTÁVIO SOARES CARVALHO SOUZA PEREIRA - Data: 11/02/2026 18:40:33



Sustentam, ainda, que na recuperação judicial a gestão da atividade permanece com o devedor, cabendo ao administrador judicial apenas função fiscalizatória, não sendo necessária autorização prévia para atos ordinários de administração, como manejo do rebanho, aquisição de insumos ou venda de semoventes para geração de caixa operacional.

Quanto ao leilão de gado mencionado no relatório mensal, afirmam que houve venda de semoventes no curso do ano de 2025, em condições de mercado, destinada ao custeio da própria atividade rural, estando diligenciando a obtenção de relatório discriminado contendo quantidade de animais e valores recebidos, para posterior juntada aos autos.

No tocante aos maquinários, esclarecem que tratores e máquinas teriam sido dados em pagamento ainda no ano de 2024, antes do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual não integrariam o patrimônio dos recuperandos quando da distribuição da ação, sendo a emissão posterior de notas fiscais prática comum no meio rural, sem intuito de ocultação patrimonial.

Em relação às custas e honorários do administrador judicial, alegam atraso decorrente de momentânea falta de recursos financeiros agravada por bloqueios judiciais superiores a R\$ 500.000,00, afirmando, contudo, que já efetuaram pagamento de diversas parcelas e que a normalização ocorrerá com a entrada de receita proveniente da colheita da safra de soja.

Ao final, requerem o recebimento da manifestação como cumprimento do despacho, o reconhecimento de que não houve dilapidação patrimonial, a concessão de prazo para regularização documental e a continuidade regular do processo sem aplicação de penalidades.

Na petição de mov. 844, os recuperandos requerem o recebimento da petição em caráter urgente, a autorização para que, na continuação da Assembleia Geral de Credores designada para 12/02/2026, seja incluída em pauta a deliberação acerca de nova suspensão da assembleia por até 90 (noventa) dias, bem como que, caso aprovada pelas majorias legais, seja declarada válida a suspensão, com relativização excepcional do prazo do art. 56, §9º, da Lei 11.101/2005; pedem ainda a expedição de ofício ao administrador judicial para inclusão da matéria na ordem do dia e ciência prévia dos credores, a oitiva facultativa do Ministério Público e dos principais credores e, por fim, que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono indicado.

Na petição de mov. 845, o Banco do Brasil não se opôs ao novo pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para 12.02.2026, "vez que existem tratativas negociais em andamento".

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Realizou-se a convocação da Assembleia Geral de Credores, em primeira convocação no dia 07 de novembro de 2025 e, em segunda convocação, para o dia 14 de novembro de 2025.

Este Juízo homologou a suspensão do conclave e redesignou nova data para sua realização em 12/02/2026 (mov. 692).

Sobreveio, agora, requerimento das recuperandas pleiteando a inclusão em pauta de deliberação acerca de nova suspensão da assembleia, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

O art. 56, § 9º, da Lei de Recuperação e Falência dispõe que a assembleia deverá ser encerrada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação. Todavia, o referido dispositivo limita-se a estabelecer parâmetro temporal objetivo, não prevendo, de forma expressa,

Valor: R\$ 67.776.814,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: LUIZ OTÁVIO SOARES CARVALHO SOUZA PEREIRA - Data: 11/02/2026 18:40:33



qualquer sanção processual automática para a hipótese de superação desse prazo.

A ausência de cominação legal demonstra que o legislador não pretendeu atribuir ao termo natureza peremptória absoluta, mas sim fixar diretriz procedimental destinada a evitar delongas injustificadas.

Por essa razão, a interpretação do dispositivo não pode ser isolada, devendo ser realizada em harmonia com os princípios estruturantes do regime recuperacional, especialmente o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005) e o princípio da soberania das deliberações assembleares.

A Assembleia Geral de Credores constitui o núcleo deliberativo do procedimento recuperacional, sendo o espaço institucional próprio para a construção negocial da solução da crise econômico-financeira, razão pela qual a intervenção judicial deve ocorrer de forma excepcional e com a máxima cautela, evitando-se substituir a vontade coletiva dos credores por decisão impositiva do Estado-juiz.

Nesse contexto, impedir a apreciação, pelos próprios credores, de pedido de suspensão do conclave, quando há manifestação expressa de concordância de credor com percentual de crédito relevante (mov. 845), implicaria esvaziar a autonomia privada coletiva que informa o instituto da recuperação judicial, convertendo a assembleia em ato meramente formal, o que contraria a própria lógica da legislação especial.

A propósito, colaciono precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5381931-76.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 1ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADOS: TROPICAL PNEUS LTDA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, KALENA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SÉRGIO CARLOS FERREIRA, JBF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SRS AGROPECUÁRIA LTDA E PNEUS VIA NOBRE LTDA DECISÃO RECORRIDA: DR. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. CESSÕES DE CRÉDITOS. JUNTADA DE INSTRUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. ANULAÇÃO DO CONCLAVE. SANÇÃO GRAVOSA. NÃO ACOLHIMENTO. SUSPENSÕES DA ASSEMBLEIA. PRAZO. 90 DIAS. ART. 56, § 9º, DA LRF. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DO CONCLAVE. TOLERÂNCIA DE 15 MINUTOS. CREDITORES ATRASADOS. NÃO CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA PARA A ANULAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR. PLANO DE SOERGUMENTO. CLÁUSULAS DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DE COOBRIGADOS. INEFICÁCIA COM RELAÇÃO AO CREDOR QUE MANIFESTOU CONTRARIEDADE. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRA CODEVEDORES. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS. INVIABILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. O art. 39, § 7º, da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005) prescreve que: ?A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.? Considerando que o dispositivo em comento não prevê qualquer sanção ao credor cessionário que não cumprir tal encargo, a anulação do conclave por esse motivo se revela medida extremamente severa e, a meu ver, representaria mais prejuízos do que benefícios a todos os credores, o que certamente não é o objetivo do procedimento recuperacional. 2. **Embora o art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF)**



determine o encerramento do conclave no máximo em 90 dias, a partir da instalação, o dispositivo legal mencionado não indica quais seriam as consequências para o desatendimento desse prazo, devendo a norma ser interpretada em consonância com os demais princípios da LRF, quais sejam, o da preservação da empresa e da soberania das decisões assembleares, sendo cabível a aplicação analógica dos casos de prorrogação do período de blindagem conhecido como *stay period*, em que a jurisprudência tem entendido ser cabível sucessivas prorrogações, desde que a recuperanda não tenha contribuído para o retardamento da tramitação do processo. 3. Com relação à possibilidade de suspender o início do conclave para se aguardar eventuais credores atrasados, a doutrina entende que, nos termos do art. 37, § 3º, da LRF, uma vez declarada a instalação da assembleia, nenhum credor poderá mais ingressar no recinto, devendo ser encerrada a lista de presença, tendo em vista a necessidade de se conferir segurança jurídica aos trabalhos. Não obstante esse entendimento, ao contrário do que requer o agravante, a suspensão do conclave pelo prazo de 15 minutos feita pelo administrador judicial não é motivo suficiente para se declarar a nulidade da reunião deliberativa, tendo em vista o interesse da maioria dos credores em aprovar o PRJ, conforme resultado da votação. 4. A cláusula que estende aos coobrigados a novação e a de supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, é ineficaz em relação aos credores ausentes do conclave, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tais disposições, restando intactas, para esses, as garantias de seus créditos perante os codevedores da recuperanda. Precedentes do STJ e do TJGO. 5. Nos termos da Súmula 581 do STJ e do REsp repetitivo nº REsp 1.333.349 / SP, não há óbice ao prosseguimento da execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, quando o devedor principal encontrar-se em processo de recuperação judicial. 6. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, entretanto, sem adentrar nos aspectos da sua viabilidade econômica, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberania da vontade da assembleia geral de credores. 7. Considerando que não há demonstração de que o direito de voto por um dos credores foi exercido com intenção de obter vantagem ilícita para si ou para outrem (art. 39, § 6º, da LRF), é incabível a anulação do sufrágio. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento 5381931-76.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2024, DJe de 01/04/2024)

Embora o prazo previsto no art. 56, § 9º, da Lei n.º 11.101/2005 deva ser observado como regra, ele não possui caráter absoluto, devendo ceder, excepcionalmente, quando a própria coletividade de credores, titular do interesse econômico diretamente afetado, entende necessária breve suspensão para viabilizar a continuidade das tratativas.

Dessa forma, por prestigiar os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade produtiva e da soberania das decisões assembleares, mostra-se juridicamente possível autorizar que o pedido de suspensão do conclave seja submetido à votação em assembleia.

Contudo, admitir suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias ou por tempo indeterminado também se mostra manifestamente inadequado.

Se, de um lado, deve-se respeitar a manifestação e o direito dos credores de



deliberarem sobre a condução do processo, de outro, há expressa diretriz legal no sentido de que o procedimento recuperacional deve observar a celeridade, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

A recuperação judicial não pode se converter em estado permanente de negociação sem conclusão, pois a própria Lei n.º 11.101/2005 busca solução tempestiva da crise econômico-financeira, garantindo segurança jurídica aos credores e previsibilidade às relações econômicas.

Assim, a suspensão somente se justifica em caráter excepcional e por prazo reduzido, razão pela qual a fixação do período de 15 (quinze) dias úteis mostra-se suficiente e proporcional para viabilizar as tratativas, sem comprometer a efetividade do procedimento recuperacional.

Pelas razões expostas, **AUTORIZO** que o Administrador Judicial submeta à votação, em Assembleia Geral de Credores, o pedido de suspensão da Assembleia, **limitada, contudo, ao prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, dentro do qual deverá ser realizada a solenidade, pois não será mais admitida nova suspensão por este Juízo.**

Comunique-se o Administrador Judicial, **COM URGÊNCIA.**

Quanto à manifestação da UNIÃO (mov. 789), cadastra-se o procurador.

INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpram o disposto nos arts. 6º, § 7º-B, e 57, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos arts. 187 e 191-A do CTN, apresentando a necessária certidão de regularidade fiscal, conforme requerido (mov. 789)

Outrossim, ATENTE-SE ao prazo para recolhimento das custas (mov. 777), pois, em caso de inadimplemento, o feito será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No que se refere aos argumentos expostos na petição de mov. 483, CONCEDO o prazo improrrogável de 3 (três) dias para juntada da documentação necessária e, após, pelo mesmo prazo, intime-se o administrador judicial para manifestação.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Havendo manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)

Valor: R\$ 67.776.814,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: LUIZ OTÁVIO SOARES CARVALHO SOUZA PEREIRA - Data: 11/02/2026 18:40:33

